



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.882 - PR (2017/0149862-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ALEX PRIMO BRUSTOLIN
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. ART. 1º, § 2º, DA PORTARIA MF 156/99 E ART. 2º, § 2º, DA IN/SRF 96/99. LEGALIDADE PERANTE OS ARTS. 1º, § 4º, E 2º, II, DO DECRETO-LEI 1.804/80. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento da isenção do Imposto de Importação incidente sobre "remessa postal internacional da mercadoria cartas do jogo *Magic: The Gathering*, no valor de US\$ 49,70, mesmo sendo o remetente pessoa jurídica". Invoca o impetrante, em seu favor, o disposto no art. 2º do Decreto-lei 1.804/80, que prevê a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas postais internacionais de até cem dólares americanos, quando destinadas a pessoas físicas, não se exigindo que também o remetente seja pessoa física. O Tribunal de origem manteve a sentença concessiva da segurança. Nesta Corte, mediante decisão monocrática, o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi provido, para denegar a segurança.

III. Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, "a isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição 'até') e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção). Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação da alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n. 1.804/80), permitem concluir que o valor máximo da remessa para o gozo da isenção pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), 'v.g.' US\$ 50 (cinqüenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como, por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas. Nessa linha é que foi publicada a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, onde o Ministério da Fazenda, no uso da competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a isenção do Imposto de Importação para os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América), desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto de 1999, ao estabelecer que 'os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas' apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, § 2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80" (STJ, REsp 1.732.276/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2019).

IV. Desse modo, são legais, ante a autorização contida nos arts. 1º § 4º e 2º, II, do Decreto-lei 1.804/80, os requisitos estabelecidos no art. 1º, § 2º, da Portaria 156/99, do Ministro de Estado da Fazenda, e no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa 96/99, da Secretaria da Receita Federal, para a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas postais internacionais de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), quando remetente e destinatário são pessoas físicas. Precedentes do STJ, (REsp 1.724.510/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2019).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.882 - PR (2017/0149862-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ALEX PRIMO BRUSTOLIN, em 02/09/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/09/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, mediante o qual se impugna acórdão, proferido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. DECRETO-LEI Nº 1.804/1980. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF Nº 96/99. ILEGALIDADE.

1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação.

2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80.

3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade' (fl. 122e).

No Recurso Especial, manejado com base na alínea **a** do permissivo constitucional, alega-se que o acórdão recorrido teria violado os arts. 111, II, do CTN e 2º do Decreto-lei 1.804/80.

Sustenta-se, em síntese, o seguinte:

'(...) o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804/80 prevê a possibilidade de isenção do imposto de importação em mercadorias importadas via remessa fiscal no valor de até 100 dólares, reservando à autoridade fiscal a possibilidade de regulamentar a matéria, o que foi feito pela Portaria MF nº 156/99 e IN nº 96/99.

O Decreto-Lei, ao permitir à autoridade tributária dispor sobre isenção fixou um 'limite' ou um 'teto' desta isenção a bens de até 100 dólares, não um 'piso'.

Isto é, estabeleceu que a autoridade poderia, até o valor de 100 dólares, dispor sobre a isenção do imposto, o que não implica que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não fosse possível estabelecer um limite inferior ou até mesmo não estabelecer isenção alguma.

O mesmo ocorre no que diz respeito à disciplina dos remetentes dos produtos. O Decreto-Lei referiu, ao autorizar a isenção de impostos, que esta isenção apenas poderia ocorrer no caso de os destinatários serem pessoas físicas. Nada dispôs sobre o remetente. Ou seja, igualmente criou uma limitação no que diria respeito ao destinatário – não se poderia isentar se o destinatário fosse pessoa jurídica – mas nada impede que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite o Decreto-Lei, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente, como por exemplo, ser este também pessoa física.

Importante lembrar que o Decreto-Lei nº 1.804/80, que instituiu o regime de tributação simplificada, o qual, baseado na classificação genérica dos bens, prevê alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, sendo que ao Ministério da Fazenda foi acometida a competência para estabelecer a classificação dos bens e fixar as alíquotas especiais (art. 2º).

Convém também lembrar que, em 1980, data do Decreto-Lei nº 1.804, não existia 'internet' e 'e-commerce'. Também não havia grande volume de transações comerciais com valores pequenos, como no caso em exame. Tal situação, de fato inviável naquele tempo, somente surgiu com a recente globalização, a 'internet' e o 'e-commerce'.

Com a evolução temporal e tecnológica, justificou-se a legítima atuação do poder regulamentar do Estado, baseada na legislação que concedeu ao Ministério da Fazenda o poder de dispor sobre a isenção em questão. Assim, utilizando-se das atribuições conferidas por lei, o administrador fez valer o seu poder-dever para afastar a isenção das remessas postais internacionais que, por sua natureza, possuem caráter comercial (compra e venda), e que, portanto, podem comprometer a economia nacional.

Ressalte-se que a opção do Ministro da Fazenda em restringir as remessas postais entre pessoas físicas foi abarcar somente as situações de parentes no exterior que encaminham pequenas lembranças para seus entes queridos no Brasil, tal como imaginado pelo legislador de 1980.

A Portaria MF nº 156, bem assim a IN SRF nº 96/99, estabelecem, portanto, os meios da isenção, excluindo expressamente, em alguns casos, o benefício isencional, não havendo que se cogitar em desbordamento dos limites fixados pelo Decreto-Lei, não havendo qualquer inovação no ordenamento jurídico.

É sabido, outrossim, que as normas que outorgam isenção devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser interpretadas restritivamente, porque assim determina o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, a importação deve ser objeto de tributação, haja vista que há expressa normativa excludente da isenção, decorrendo daí a necessidade que o acórdão regional seja reformado pelo Tribunal Superior' (fls. 134/136e).

Requer-se, por fim, 'o provimento do presente recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pleito formulado na exordial, nos termos da fundamentação recursal' (fl. 139e).

Sem contrarrazões.

Recurso Especial admitido (fl. 150e).

O presente recurso merece prosperar.

Orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que são legais os requisitos estabelecidos pela Portaria 156/99, do Ministério da Fazenda, e pela Instrução Normativa 96/99, da Secretaria da Receita Federal, para o gozo da isenção tributária à importação, via remessa postal.

Senão, vejamos:

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. REMESSA POSTAL. ISENÇÃO. LIMITES DECORRENTES DO DECRETO-LEI N. 1.804/1980. DISPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PORTARIA MF N.º 156/1999 E ART. 2º, §2º, IN/SRF N. 96/1999. LEGALIDADE.

I - Na origem foi impetrado mandado de segurança, tendo como objetivo a inexistência da cobrança a título de imposto de importação incidente sobre remessa postal internacional de valor inferior à US\$ 100,00 (cem dólares).

II - O inciso II do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.804/1980, que instituiu o regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais, deixa expresso que nas remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre o estabelecimento de isenção, quando os bens são destinados a pessoas físicas.

III - Autorizado pelo diploma acima referido o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF 156/1999, que isentou de tributos as remessas postais de até US\$ 50,00 e observou a viabilidade do regime de tributação simplificada no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00, mediante o pagamento do imposto com a aplicação de alíquota de 60% (sessenta por cento). Também foi editada a Instrução Normativa n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

96/1999, que esclarece a isenção nas remessas postais internacionais de valores não superiores a U\$ 50,00 (cinquenta dólares norte americanos).

IV - Neste panorama as remessas postais internacionais de bem de valor superior a U\$ 50,00 (cinquenta dólares norte americanos), ainda que inferiores a US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) se submetem a incidência do imposto de importação a alíquota de 60% (sessenta por cento). Precedente: REsp 1.732.276/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/02/2019.

V - A edição dos referidos atos administrativos não extrapolaram os limites da lei, antes a confirmaram, diante da expressa autorização contida no Decreto-Lei n. 1804/1980.

VI - Recurso especial provido' (STJ, REsp 1.724.510/PR, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2019).

'RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. ART. 1º, §2º, PORTARIA MF N.º 156/99 E ART. 2º, §2º, IN/SRF N. 96/99. LEGALIDADE PERANTE OS ARTS. 1º, §4º E 2º, II, DO DECRETO-LEI N.º 1.804/1980.**

1. Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015.

2. **A isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição 'até') e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção). Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação da alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n. 1.804/80), permitem concluir que o valor máximo da remessa para o gozo da isenção o pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), 'v.g'. US\$ 50 (cinqüenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como, por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nessa linha é que foi publicada a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, onde o Ministério da Fazenda, no uso da competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a isenção do Imposto de Importação para os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

4. O art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto de 1999, ao estabelecer que 'os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas' apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, §2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80.

5. Recurso especial parcialmente provido' (STJ, REsp 1.732.276/PR, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial fazendário, para denegar a segurança" (fls. 164/168e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Excelência, muito embora a defesa não concorde com o esforço argumentativo que emprega a jurisprudência para autorizar a manutenção da Portaria MF n.º 156/99 e a IN SRF n.º 096/99, tem-se que, no caso concreto, o valor da compra sobre a qual se discute a tributação É INFERIOR A CINQUENTA DÓLARES, conforme reconhecido em sentença: 'Ante o exposto, concedo a segurança para afastar a exigência do imposto de importação incidente sobre a remessa postal internacional referente à encomenda nº LJ688821375US (cartas do jogo *Magic: The Gathering*, adquirido no site *coolstuffinc.com*, no valor unitário de US\$ 49,70), nos termos da fundamentação'.

Pois bem, isto, por si só, já afastaria a incidência da cobrança de impostos ora combatida.

Porém, padece de maior mácula por viola o princípio da legalidade.

Como bem assentado pelos julgados a quo, temos que:

(...)

O entendimento do TRF4 não está isolado. Encontra amparo no próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, havendo dezenas de decisões no mesmo sentido:

(...)

Como se percebe da jurisprudência ora transcrita, mas também de várias outras ora citadas, é a primeira vez, em um longo período, que um Recurso Especial da Fazenda Pública é provido nos termos recursais adotados. A impossibilidade de manutenção da decisão monocrática, nos termos em que dada, é evidente" (fls. 170/175e).

Por fim, requer "seja o presente Agravo Interno levado ao colegiado para, ao fim, provê-lo para reformar a decisão monocrática, nos termos ora invocados e assim NÃO CONHECER do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, ou, se conhecido, NÃO PROVÊ-LO, restaurando-se assim a Segurança concedida pelo primeiro grau e mantida pelo Tribunal *a quo*" (fl. 176e).

Intimada (fl. 182e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 183e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.882 - PR (2017/0149862-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ALEX PRIMO BRUSTOLIN
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. ART. 1º, § 2º, DA PORTARIA MF 156/99 E ART. 2º, § 2º, DA IN/SRF 96/99. LEGALIDADE PERANTE OS ARTS. 1º, § 4º, E 2º, II, DO DECRETO-LEI 1.804/80. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento da isenção do Imposto de Importação incidente sobre "remessa postal internacional da mercadoria cartas do jogo *Magic: The Gathering*, no valor de US\$ 49,70, mesmo sendo o remetente pessoa jurídica". Invoca o impetrante, em seu favor, o disposto no art. 2º do Decreto-lei 1.804/80, que prevê a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas postais internacionais de até cem dólares americanos, quando destinadas a pessoas físicas, não se exigindo que também o remetente seja pessoa física. O Tribunal de origem manteve a sentença concessiva da segurança. Nesta Corte, mediante decisão monocrática, o Recurso Especial da Fazenda Nacional foi provido, para denegar a segurança.

III. Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, "a isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição 'até') e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção). Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação da alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n. 1.804/80), permitem concluir que o valor máximo da remessa para o gozo da isenção pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), 'v.g.' US\$ 50 (cinqüenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como, por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas. Nessa linha é que foi publicada a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, onde o Ministério da Fazenda, no uso da competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a isenção do Imposto de Importação para os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América), desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. O art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto de 1999, ao estabelecer que 'os bens que integrem remessa postal internacional de valor não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas' apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, § 2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80" (STJ, REsp 1.732.276/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2019).

IV. Desse modo, são legais, ante a autorização contida nos arts. 1º § 4º e 2º, II, do Decreto-lei 1.804/80, os requisitos estabelecidos no art. 1º, § 2º, da Portaria 156/99, do Ministro de Estado da Fazenda, e no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa 96/99, da Secretaria da Receita Federal, para a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas postais internacionais de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), quando remetente e destinatário são pessoas físicas. Precedentes do STJ, (REsp 1.724.510/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2019).

V. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ALEX PRIMO BRUSTOLIN, contra ato do INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, objetivando o reconhecimento da isenção do Imposto de Importação incidente sobre "a remessa postal internacional da mercadoria cartas do jogo *Magic: The Gathering*, no valor de US\$ 49,70, mesmo sendo o remetente pessoa jurídica" (fl. 71e). Invoca o impetrante, em seu favor, o disposto no art. 2º do Decreto-lei 1.804/80, que provê a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas postais internacionais de até cem dólares americanos, quando destinadas a pessoas físicas, não se exigindo que também o remetente seja pessoa física.

O Juízo de 1º Grau concedeu a segurança (fls. 70/73e).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença concessiva da segurança, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. DECRETO-LEI N.º 1.804/1980. PORTARIA MF N.º 156/99 e IN SRF N.º 96/99. ILEGALIDADE.

- 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação.**
- 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80.**
- 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade"** (fl. 122e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora agravada aponta violação aos arts. 111, II, do CTN e 2º do Decreto-lei 1.804/80, alegando, em suma, que "o Decreto-Lei, ao permitir à autoridade tributária dispor sobre isenção fixou um 'limite' ou um 'teto' desta isenção a bens de até 100 dólares, não um 'piso'. Isto é, estabeleceu que a autoridade poderia, até o valor de 100 dólares, dispor sobre a isenção do imposto, o que não implica que não fosse possível estabelecer um limite inferior ou até mesmo não estabelecer isenção alguma. O mesmo ocorre no que diz respeito à disciplina dos remetentes dos produtos. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei referiu, ao autorizar a isenção de impostos, que esta isenção apenas poderia ocorrer no caso de os destinatários serem pessoas físicas. Nada dispôs sobre o remetente. Ou seja, igualmente criou uma limitação no que diria respeito ao destinatário - não se poderia isentar se o destinatário fosse pessoa jurídica - mas nada impede que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite o Decreto-Lei, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente, como por exemplo, ser este também pessoa física" (fls. 134/135e).

Conforme assentado na decisão agravada, a jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido de que ao Ministro de Estado da Fazenda é facultada a criação de condições outras para o gozo da isenção prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 1.804/80, de modo que são legais os requisitos estabelecidos no art. 1º, § 2º, da Portaria 156/99, do Ministro de Estado da Fazenda, e do art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa 96/99, da Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. REMESSA POSTAL. ISENÇÃO. LIMITES DECORRENTES DO DECRETO-LEI N. 1.804/1980. DISPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PORTARIA MF N.º 156/1999 E ART. 2º, §2º, IN/SRF N. 96/1999. LEGALIDADE.

I - Na origem foi impetrado mandado de segurança, tendo como objetivo a inexistência da cobrança a título de imposto de importação incidente sobre remessa postal internacional de valor inferior à US\$ 100,00 (cem dólares).

II - O inciso II do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.804/1980, que instituiu o regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais, deixa expresso que nas remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre o estabelecimento de isenção, quando os bens são destinados a pessoas físicas.

III - Autorizado pelo diploma acima referido o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF 156/1999, que isentou de tributos as remessas postais de até US\$ 50,00 e observou a viabilidade do regime de tributação simplificada no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00, mediante o pagamento do imposto com a aplicação de alíquota de 60% (sessenta por cento). Também foi editada a Instrução Normativa n. 96/1999, que esclarece a isenção nas remessas postais internacionais de valores não superiores a US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte americanos).

IV - Neste panorama as remessas postais internacionais de bem de valor superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte americanos), ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferiores a US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos) se submetem a incidência do imposto de importação a alíquota de 60% (sessenta por cento). Precedente: REsp 1.732.276/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26/02/2019.

V - A edição dos referidos atos administrativos não extrapolaram os limites da lei, antes a confirmaram, diante da expressa autorização contida no Decreto-Lei n. 1804/1980.

VI - Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.724.510/PR, Relator MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2019).

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC/2015. **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. ART. 1º, §2º, PORTARIA MF N.º 156/99 E ART. 2º, §2º, IN/SRF N. 96/99. LEGALIDADE PERANTE OS ARTS. 1º, §4º E 2º, II, DO DECRETO-LEI N.º 1.804/1980.**

1. Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015.

2. **A isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição 'até') e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção). Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação da alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n. 1.804/80), permitem concluir que o valor máximo da remessa para o gozo da isenção pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), 'v.g'. US\$ 50 (cinqüenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como, por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas.**

3. **Nessa linha é que foi publicada a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, onde o Ministério da Fazenda, no uso da competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a isenção do Imposto de Importação para os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.**

4. **O art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1999, ao estabelecer que 'os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas' apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, §2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80.

5. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.732.276/PR, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2019).

A propósito, transcrevo trecho do voto do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no REsp 1.732.276/PR, acima aludido:

"O Imposto de Importação é tributo de competência da União. Essa indicação está expressa no artigo 153, I, da CF/88, sendo que seu §1º autoriza o Poder Executivo, nos limites de lei, a estabelecer as alíquotas do imposto sobre a importação, a saber:

Constituição Federal de 1988

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

[...]

§ 1º É **facultado ao Poder Executivo**, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, **alterar as alíquotas** dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

[...]

Nessa linha, o Decreto-lei n. 1.804, de 3 de setembro de 1980, ao instituir o Regime de Tributação Simplificada - RTS para a cobrança do Imposto de Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, permitiu ao Poder Executivo fixar e aplicar alíquotas constantes ou progressivas, de até 400% (quatrocentos por cento), em função do valor das remessas. **Permitiu também ao mesmo Poder Executivo estabelecer os requisitos e condições para essa aplicação.** Assim o art. 1º, §§2º e 4º, do Decreto-lei n. 1.804/80. Segue o texto legal:

Decreto-lei n. 1.804, de 3 de setembro de 1980

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991) (Revogado pela Lei nº 9.001, de 1995)

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Em se tratando de tributação pertinente ao controle do comércio exterior, o art. 237, da Constituição Federal de 1988, permite que o exercício das competências do Poder Executivo o sejam realizadas, mediante autorização legal, diretamente pelo Ministério da Fazenda. Assim foi feita a delegação de competência do Presidente da República ao Ministro da Fazenda pelo Decreto de 26 de dezembro de 1995, a saber:

Constituição Federal de 1988

Art. 237. A fiscalização e o **controle sobre o comércio exterior**, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, **serão exercidos pelo Ministério da Fazenda**.

.....
.....

Decreto de 26 de dezembro de 1995

(Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/12/1995, Página 22346)

Art. 1º Fica delegada ao Ministro de Estado da Fazenda a **competência para estabelecer requisitos e condições** a serem observados na aplicação do regime de tributação simplificada, prevista no art. 1º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

No uso dessa faculdade foi que o art. 2º, do Decreto-lei n. 1.804/80



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitiu ao Ministério da Fazenda fixar e aplicar as alíquotas (de até 400% - quatrocentos por cento, em função do valor das remessas) e **estabelecer os requisitos e condições para essa aplicação. Facultou também ao Ministério da Fazenda dispor sobre a isenção do Imposto de Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos**, ou o equivalente em outras moedas, **quando destinados a pessoas físicas**. Transcrevo:

Decreto-lei n. 1.804, de 3 de setembro de 1980

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$20.00 (vinte dólares norte-americanos), quando destinadas a pessoas físicas.

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

De observar que a **isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição 'até') e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção)**. Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação da alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n. 1.804/80), permitem concluir que o valor máximo da remessa para o gozo da isenção pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), v.g. US\$ 50 (cinquenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas.

Nessa linha é que foi publicada a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, onde o Ministério da Fazenda, no uso da competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a isenção do Imposto de Importação para os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), **desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas**, *ipsis verbis*:

Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei Nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

[...]

§ 2º **Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.**

Desse modo, o art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto de 1999, ao estabelecer que 'os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas' apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, §2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80".

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0149862-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.680.882 / PR

Números Origem: 50199886020164047000 PR-50199886020164047000

PAUTA: 15/12/2020

JULGADO: 15/12/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ALEX PRIMO BRUSTOLIN
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX PRIMO BRUSTOLIN
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.